



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/06/2016 – ITEM 51

TC-000620/026/14

Prefeitura Municipal: Lourdes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Odécio Rodrigues da Silva.

Acompanha: TC-000620/126/14.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Lourdes, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 elaborou o relatório de fls.14/73, anotando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – impossibilidade de avaliação dos indicadores contidos na LDO, em face da não realização do planejamento de forma adequada; autorização na LOA para abertura de crédito suplementar por superávit financeiro e excesso de arrecadação sem imposição de limite de permissão, vedada pelo artigo 167, VII, da Constituição Federal; autorização na LOA para remanejamento de recursos, em desatendimento ao artigo 165, § 8º, c.c. 167, VI, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,13%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalentes a 50,06% da despesa fixada inicial, indicando insuficiência no planejamento orçamentário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de contabilização das parcelas referentes ao parcelamento de dívida previdenciária¹.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – valores relativos a dois parcelamentos² de dívida previdenciária junto ao INSS não foram contabilizados na respectiva dívida.

DÍVIDA ATIVA – o saldo da dívida contido nos demonstrativos contábeis é divergente daquele apresentado pelo Setor de Tributação, uma vez que não considerada a correção, multa e juros na composição do saldo, em desacordo com o disposto no § 2º, do artigo 39, c.c o § 2º, do artigo 105, ambos da Lei Federal nº 4.320/64. **DESPESA DE PESSOAL** - equivalente a 53,61% da Receita Corrente Líquida; o percentual gasto no último quadrimestre esteve acima dos 95% do limite previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30%); falta de incorporação nos

¹ R\$ 106.376,56 (montante total até Dez/2015 – demonstrativo fl.23).

² Primeiro parcelamento - restam 23 parcelas vencíveis no longo prazo, totalizando R\$ 121.890,47, e do segundo parcelamento restam 26 parcelas, no total de R\$ 92.963,32, sendo o valor de R\$ 76.054,68 registrado no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMÔTO MARTINS COSTA

respectivos gastos das receitas e despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Birigui – CIMSA, do qual o Município é integrante, na proporcionalidade de sua participação, nos termos da Portaria STN nº 72/2012.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 27,19% da receita de impostos ao ensino global; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, com o emprego de 84,16% na valorização do magistério; incorreções na contabilidade de recursos do FUNDEB; embora o Município tenha atingido a meta do IDEB, seu desempenho mostrou-se decrescente.

CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES ESCOLARES - necessidade de reformas na EMEF “Massami Emoto”, diante das constatações efetuadas durante a inspeção *in loco*, relacionadas ao que segue: pintura, paredes e pisos desgastados; piso inadequado da quadra de esportes; falta de cozinha adequada para o preparo da merenda, bem como de espaço físico para servir as refeições; banheiro deteriorado.

TRANSPORTE ESCOLAR – ausência de monitor para acompanhamento em rota de transporte de alunos.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – equivalente a 23,99% da receita de impostos; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

profissionais do setor, em desatendimento ao artigo 4º, VI, da Lei nº 8.142/90.

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – local de atendimento médico-hospitalar não conta com o respectivo laudo de vistoria.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – precariedade na sistemática de controle de consumo de combustível, gerando distorções na média de consumo individualizada dos veículos.

TESOURARIA - recursos provenientes da devolução de adiantamentos mantidos no Setor da Tesouraria por longo lapso temporal.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de inventário dos bens móveis e imóveis, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64; divergência entre os dados do setor de patrimônio e o saldo registrado no Balanço Patrimonial.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – obra de construção de escola (duas salas de aula) concluída em 2014; porém, na ocasião da inspeção *in loco* encontrava-se sem utilização, em prejuízo ao princípio da eficiência.

ESPAÇOS PÚBLICOS SEM UTILIZAÇÃO – existência de Parque Aquático sem efetiva utilização, diante da falta de funcionários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(professores de educação física e salva-vidas) para orientação e segurança dos usuários, em detrimento ao princípio da eficiência. Apesar da realização de concurso público (homologado em 08/07/2014) para a admissão de servidores, os mesmos ainda não haviam sido contratados.

CONTRATOS DE PROGRAMA – desatendimento do disposto no artigo 1º, XVIII, das Instruções nº 02/08 desta Corte e falta de acompanhamento efetivo da execução contratual.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao referido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos comissionados sem atribuição das funções em lei; não realização de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório; ausência de critério objetivo para seleção de estagiários.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos ao Sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações exaradas por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.130/12.

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado (fl.77), o Chefe do Executivo, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa constantes de fls.88/94, acompanhadas dos documentos de fls. 95/100.

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, anotou a ocorrência de superávit na execução do orçamento, resultados financeiro e econômico igualmente positivos, assim como a diminuição do endividamento de curto prazo. Tais indicadores, aliados à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a fizeram concluir no sentido da aprovação das contas, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo da proposta de alertas à Administração.

O d. MPC também opinou pela emissão de parecer favorável, sugerindo, ainda, o tratamento dos assuntos contidos nos itens "Execução Contratual" e "Espaços Públicos sem Utilização" em autos próprios, assim como o acompanhamento pela Fiscalização, nos exercícios vindouros, dos resultados do IDEB.

O Acessório nº 01, TC-620/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal subsidiou o exame dos presentes autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Lourdes**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,19%
FUNDEB	100%
Magistério	84,16%
Pessoal	53,61%
Saúde	23,99%
Transferências ao Legislativo	6,49%
Execução Orçamentária	Superávit de 0,13%= R\$ 15.066,97
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 354.663,47
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Acolho as convergentes manifestações dos órgãos que oficiaram nos autos, no sentido de que a gestão do Município de Lourdes, no exercício de 2014, merece aprovação.

Isso porque denotou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos e Gastos com Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMÔTO MARTINS COSTA

Acerca desse último aspecto, tendo em vista a superação do limite prudencial de despesas, faz-se necessária a adoção de mecanismos pelo Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo o Município se adequar aos ditames legais, observadas as vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, haja vista a destinação de 27,19% da receita de impostos ao ensino global.

A despeito das faltas de caráter formal cometidas na contabilização dos gastos relativos ao FUNDEB, registro a utilização de 100% da receita recebida à conta do Fundo durante o exercício, com o emprego de 84,16% à valorização do magistério, em atendimento às prescrições legais incidentes.

Especificamente quanto às condições das instalações físicas das Unidades Escolares, o Chefe do Executivo anunciou a adoção de algumas providências em suas justificativas de fls.90/91. Não obstante, tenho que as observações da Fiscalização relacionadas à EMEF “Massami Emoto” demandam adequações imediatas no que concerne às correções necessárias no piso da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

quadra de esportes e às instalações condizentes com o preparo da merenda, assim como a criação de espaço físico suficiente para servir as refeições, o que, desde já, fica determinado.

A implementação de tais medidas deverá ser oportunamente verificada pelo Órgão Fiscalizador.

No que respeita à atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, advirto o Administrador no sentido de que envie esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional.

Quanto à execução do orçamento, apresentou superávit de 0,13%.

O superávit financeiro foi da ordem de R\$ 354.663,47. O resultado econômico foi igualmente positivo em R\$ 2.112.776,95, elevando a situação patrimonial (item B.1.2 – fl. 21).

A Dívida de Curto Prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 602.731,47, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos daquela natureza (item B.1.3 – fl.21).

A Dívida Consolidada Ajustada diminuiu 4,77% (item B.1.4 – fl.63).

A Municipalidade realizou investimentos correspondentes a 12,73% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A Fiscalização criticou a abertura de créditos e demais alterações orçamentárias equivalentes a 50,06% da despesa fixada (R\$ 5.135.034,12), uma vez que ocorreram em volume não aconselhável, denotando insuficiente planejamento.

A despeito do volume constatado, na linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ e d.MPC, tenho que o procedimento não trouxe influência comprometedora para o orçamento em 2014, podendo, diante das demais circunstâncias, ser relevada a falta e constituir-se em objeto de advertência ao Prefeito.

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de vários outros julgados desta Corte, nos quais situações semelhantes foram igualmente relevadas, a exemplo dos TCS-1671/026/13, 1700/026/13, 1553/026/13, 1838/026/13 e 246/026/14.

Quanto aos Precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem e confirmadas pela fiscalização *in loco*, a Prefeitura não possuía dívidas judiciais (item B.4 – fl.43).

A UR-1 apontou no item B.3.3.4 de seu relatório que o Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Contudo, há notícias de que tal procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encontrou amparo em liminar obtida em decisão judicial³ proferida pela Justiça Federal de Araçatuba – SP. Assim, encontrando-se a matéria *sub judice*, deverá a Fiscalização acompanhar o deslinde do assunto, informando quando da próxima inspeção *in loco*.

As demais falhas apontadas durante a instrução merecem ser relevadas diante de sua natureza formal, das justificativas e medidas regularizadoras anunciadas sobre os tópicos: Dívida de Curto Prazo; Contabilização dos Recursos do Fundeb; Instalações Físicas das Unidades Escolares; Gastos com Combustíveis; Espaços Públicos sem Utilização; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; Bens Patrimoniais; e Quadro de Pessoal. Necessárias, ainda, algumas recomendações, com vistas a coibir eventuais reincidências.

De outra parte, levando em conta os apontamentos formulados pela Fiscalização sobre o contido nos itens C.2.3 – Execução Contratual e C.2.3.2 – Espaços Públicos sem Utilização (fls.53/57), entendo que as matérias devem ser acompanhadas pela Fiscalização, a fim de que verifique, na futura inspeção *in loco*, o efetivo cumprimento da finalidade a que se destinaram as obras.

³ Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada de nº 0002384-35.2014.4.03.6107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMÔTO MARTINS COSTA

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Lourdes, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomendo à Administração o que segue: aperfeiçoe as peças de planejamento, de modo que as metas físicas e demais indicadores permitam a avaliação da gestão, em observância aos Princípios da Eficiência e da Transparência; aprimore os mecanismos de cobrança e regularize a divergência no saldo da Dívida Ativa; não comprometa a necessária harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, para tanto coibindo a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; adote providências imediatas no sentido das adequações na EMEF “Massami Emoto”, no que concerne à quadra de esportes e cozinha adequada para o preparo da merenda; aprimore o controle referente ao consumo de combustível da frota; adote efetivo acompanhamento das despesas com pessoal, em atendimento aos ditames legais, observadas as vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; guarde consonância entre as informações de seus registros e aquelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

transmitidas ao Sistema Audesp; e dê cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Caberá à UR-1, quando da próxima fiscalização “in loco”, verificar a efetiva implementação das providências anunciadas nas alegações de defesa, especialmente quanto aos itens: Dívida de Curto Prazo; Contabilização dos Recursos do Fundeb; Instalações Físicas das Unidades Escolares; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; Bens Patrimoniais; Espaços Públicos sem Utilização; e Quadro de Pessoal.

Também demandam o acompanhamento pela Fiscalização os apontamentos contidos nos itens C.2.3 – Execução Contratual e C.2.3.2 – Espaços Públicos sem Utilização (fls.53/57), a fim de que verifique, na futura inspeção *in loco*, o efetivo cumprimento da finalidade a que se destinaram as obras.

Deverá, ainda, acompanhar a evolução e cumprimento das metas estabelecidas no IDEB, consignando a respeito em futuro relatório das contas anuais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro